



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009621-30.2022.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante/apelado HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI, é apelado/apelante NOVA LINEA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso da ré, e na parte conhecida, Negaram provimento. Deram provimento ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009621-30.2022.8.26.0132

Comarca: Catanduva

Apelante/Apelado: Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi

Apelado/Apelante: Nova Linea Comercio de Produtos Farmaceuticos

MMª. Juíza de 1º Grau: Drª. Maria Clara Schmidt de Freitas

VOTO Nº 10982/2025 (ESF)

APELAÇÃO – Compra e venda de insumos hospitalares – Ação de cobrança – Sentença de procedência – Apelo da devedora – Justiça gratuita concedida – Entidade do terceiro setor que demonstrou situação de penúria financeira – Não conhecimento da alegação de nulidade de citação – Preclusão – Questão exaustivamente enfrentada em sede de agravo de instrumento – Art. 1.009, § 1º, do CPC – Revelia confirmada – Inicial instruída com notas fiscais e comprovantes de recebimento da mercadoria – Aceite desnecessário para fins de cobrança judicial – Artigo 15, II, da Lei nº 5.474/68 (Lei das Duplicatas) e precedentes deste E. TJSP – Ausência e atraso de repasses de verbas públicas previstas em contrato de gestão celebrado com o Poder Público que não podem ser opostos à credora de obrigação assumida em contrato celebrado entre particulares – Inexistência de comprovação da existência de ajuste de suspensão de exigibilidade de pagamento em tal hipótese – Art. 373, II, do CPC – Apelo da credora – Fixação de honorários de sucumbência por equidade em razão do elevado valor da condenação – Não cabimento – Violação à tese vinculante estabelecida pelo C. STJ no Tema 1.076 dos recursos especiais repetitivos – Art. 927, III, do CPC – Majoração para o piso legal de dez por cento – Sentença reformada neste ponto – Recurso da devedora parcialmente NÃO CONHECIDO e IMPROVIDO na parte conhecida – Recurso da credora PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por "NOVA LINEA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS" (autora) e por "HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GHANDI" (ré), em face da r. sentença de fls. 337/344, que julgou procedente a pretensão inicial, para condenar a ré ao

pagamento dos valores consignados nas notas fiscais de fls. 29/76, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 25.000,00.

Embargos de declaração (fls. 351/356 e 365/367) rejeitados (fls. 380/381 e 382/383).

A ré ofereceu razões de apelação (fls. 388/406). Sustentou que a citação é nula em razão do aviso de recebimento da carta de citação ter sido assinado por pessoa não autorizada, de modo que a revelia deve ser revogada. Arguiu que as notas fiscais juntadas aos autos não se revestem dos requisitos legais, pois não estão assinadas pelo preposto responsável da ré, pelo que não fazem prova da entrega ou da existência do fornecimento de produtos e, nem mesmo, da relação jurídica de compra e venda. Apontou a ausência de aceite e de comprovante de entrega ou recebimento de mercadorias. Referiu que, na qualidade de gestora de unidade hospitalar pública, presta contas ao Estado do Rio de Janeiro, de modo que os pagamentos devem preencher os requisitos exigidos no processo de compras. Consignou que atua com base em contrato de gestão celebrado com o Poder Público e o pagamento de todos os serviços e produtos adquiridos depende única e exclusivamente de repasses de verba pública, do que a autora estava ciente, e que o Estado do Rio de Janeiro rescindiu de forma antecipada e unilateral o contato com a ré sem efetuar o pagamento do repasse dos meses em que a colaboração no serviço hospitalar foi empreendida, em razão do que o direito pleiteado pelo autor neste momento não é exigível, carecendo este de interesse de agir. Requereu a reforma da sentença para que a pretensão inicial seja julgada improcedente. Requereu ainda a concessão da justiça gratuita.

Razões de apelação apresentadas pela autora (fls. 411/417). Defendeu que a fixação de honorários advocatícios por equidade em razão do elevado valor da condenação não é possível, conforme tese vinculante fixada

pelo C. STJ no Tema Repetitivo 1.076. Relatou que, no caso concreto, o valor de R\$ 25.000,00 não alcança um por cento do valor da condenação, o que se afigura desproporcional e ilegal. Requereu a reforma da sentença para que os honorários advocatícios de sucumbência sejam arbitrados entre dez e vinte por cento sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões a fls. 420/431 e 435/442. Requereram os apelados o não provimento dos recursos interpostos pelas respectivas contrapartes.

Determinei à ré a comprovação da impossibilidade de recolhimento de custas processuais, sob pena de deserção (fls. 447/449).

Documentos juntados a fls. 447/572, sobre o que se manifestou a autora a fls. 578/582.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recursos formalmente em ordem e tempestivos.

É o relatório.

Preliminarmente, defiro à ré os benefícios da justiça gratuita. A causa envolve valores elevados e a documentação demonstra situação de penúria financeira da pleiteante, com atraso de repasses de verbas públicas destinadas à colaboração com atividade de relevante interesse público. Operam-se *in casu* efeitos prospectivos (*ex nunc*), iniciados na data do requerimento.

NÃO CONHEÇO da parcela da apelação da ré que versa nulidade de citação. A matéria foi submetida a este C. Órgão Julgador por meio de interposição de agravo de instrumento (de nº 2016258-51.2023.8.26.0000) e

exaustivamente apreciada, tendo sido proferido julgamento de provimento recursal para reconhecer a validade da citação e reformar a decisão de primeiro grau que entendeu pela invalidade. Logo, a questão está preclusa, *ex vi* do artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil.¹

Quanto à parte conhecida, o apelo da ré **NÃO** comporta **PROVIMENTO**.

Cuida-se de ação de cobrança de preço de compra e venda de produtos farmacêuticos.

Segundo a petição inicial, a ré adquiriu da autora insumos hospitalares e as obrigações de pagar vencidas entre julho e outubro de 2021 não foram adimplidas, mesmo após notificação extrajudicial para pagamento.

A ré ofereceu contestação, mas, em seguida, houve a decretação da revelia pelo Juízo de origem, o que conduziu à produção dos efeitos processuais inerentes, em especial o da presunção de veracidade das alegações iniciais de fato.

Acompanham a exordial cópia das notificações extrajudiciais para pagamento (fls. 25/27), notas fiscais (fls. 28/76), comprovantes de entrega com data, identificação do recebedor e assinatura (fls. 77/122), relatórios de pedidos de produtos (fls. 125/184), *e-mails* trocados entre as partes no âmbito da negociação de contratos de compra e venda (fls. 185/218) e lista de medicamentos e quantitativos referentes aos pedidos efetuados pela ré (fls. 219/270).

Rejeito a tese de que os comprovantes de entrega apresentados

¹ § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

pela autora não são válidos em razão do recebedor não possuir autorização para tanto. Cumpria à ré se desincumbir do ônus de provar que deu instruções específicas à autora sobre como e a quem entregar as mercadorias adquiridas. Sem tal prova, aplica-se a famigerada *teoria da aparência*, presumindo-se lícita e regular a entrega a quem se apresentou nas dependências da ré como responsável por receber os insumos.

Uma vez comprovada a entrega das mercadorias, dispensa-se a emissão de aceite nas duplicatas mercantis (a ré faz referência às notas fiscais) como requisito essencial da cobrança do pagamento de seu valor pela via da ação monitória ou do procedimento comum. Assim já decidiu este E. TJSP:

*"Apelação. Ação monitória. Cobrança de duplicatas/notas fiscais. Preliminar de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação. Rejeição. **A duplicata sem aceite somente é exigível quando acompanhada da nota fiscal da entrega das mercadorias ou de comprovação efetiva da prestação dos serviços**, o que não ocorreu no caso sub judice. Mercadorias obtidas mediante fraude e entregues a terceiro. Impossibilidade de condenação do réu/embargante, nos termos do art. 932, III, do CC. Autora/embargada que não adotou a cautela necessária ao realizar as vendas das mercadorias. Sentença de rejeição dos embargos e procedência da demanda monitória alterada. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1002912-36.2022.8.26.0404; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025, grifo e negrito nossos)*

"APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA JURÍDICA – INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA – I – Sentença

*de procedência – Recurso da ré – II - Cabível a concessão do benefício às pessoas jurídicas desde que comprovada de forma eficaz a insuficiência de recursos – Art. 5º, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, §3º, do NCPC, c.c. a Súmula nº 481 do STJ - Demonstrado, através da documentação pertinente, que a apelante possui prejuízos acumulados e total de passivo significativamente superior ao total de ativo – Precedentes – Hipótese em que a incapacidade financeira da pessoa jurídica restou comprovada - Benefício concedido – Apelo, neste aspecto, provido". "APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA – DUPLICATA – COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS – PROVA ESCRITA SUFICIENTE - I - Duplicata que é título de crédito eminentemente causal – **Duplicata sem aceite que deve ser acompanhada da nota fiscal que lhe deu origem, bem como do recibo de entrega das mercadorias devidamente assinado – Inteligência do art. 15, II, da Lei nº 5.474/68** - Documentos apresentados com a inicial que preenchem os requisitos exigidos pelo art. 700 do NCPC – **Prova da entrega das mercadorias apta a corroborar a causa subjacente para emissão do título** - Comprovada a existência do crédito, bem como o seu inadimplemento – Precedentes deste E. TJ – Ação monitória procedente – Embargos monitórios rejeitados - Sentença mantida – II - Deixa-se de majorar os honorários advocatícios recursais, com fundamento na tese do Tema nº 1.059 fixada pelo STJ – Apelo improvido." (TJSP; Apelação Cível 1032441-11.2023.8.26.0002; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025, grifo e negrito nossos)*

Outrossim, nos moldes do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, não se desincumbiu a ré do ônus de provar que ajustou com a autora que, caso não houvesse o repasse da verba pública prevista no contrato de gestão da ré com o Estado do Rio de Janeiro, o pagamento do preço da compra e venda teria sua exigibilidade suspensa. À míngua da comprovação da referida circunstância, o que se tem é a inoponibilidade do não percebimento de verba pública à credora de dívida originada de contrato firmado entre particulares, alheio à relação jurídica de cunho administrativo de colaboração da ré como entidade do terceiro setor.

Passo ao exame do apelo da autora, que demanda **PROVIMENTO**.

De fato, não é possível a utilização da equidade para fixação de verba honorária de sucumbência em valor inferior ao que resultaria da aplicação do valor da causa, do proveito econômico ou da condenação.

Nos termos da tese fixada no Tema 1.076 dos recursos repetitivos julgados pelo C. STJ:

"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

Não me olvido de que houve interposição de Recurso Extraordinário perante o E. STF contra a referida decisão, atualmente pendente de julgamento, assim como da propositura da ADC 71, ação objetiva proposta sobre o mesmo tema.

Ocorre que não há notícia de concessão de efeito suspensivo, liminar ou providência outra nos autos do aludido RE ou da ADC que implique na suspensão da observância obrigatória da tese firmada pelo C. STJ, sendo cediço que recursos extraordinário e especial não possuem efeito suspensivo *ope legis*.

Destarte, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência de acordo com os parâmetros do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, que ora fica estabelecida no piso legal de dez por cento sobre o valor atualizado da condenação.

Neste ponto, resta reformada a r. sentença.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela ré para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** de parte do recurso da ré, **NEGO PROVIMENTO** à parcela conhecida e **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)